

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

Autos n.º: 0056323-55.2010.8.04.0012 - Cumprimento de sentença

Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas

Parte passiva: Município de Manaus e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, fls. 3524/3533, requerendo sua HABILITAÇÃO nos autos, na condição de *custos vulnerabilis* e, nesta condição, com pedido imediato de suspensão da ordem de retirada e desmonte dos flutuantes, bem como a remessa dos presentes autos à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Amazonas, ante o teor da Resolução n.º 510 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria n.º 4.787/2023/TJAM, que criou a Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como um dos objetivos atuar nas ações que tenham como objeto medidas alternativas à remoção de famílias consideradas em situação de vulnerabilidade social.

Houve manifestação do Ministério Público, fls. 3534/3543, o qual é contrário aos pedidos da Defensoria Pública. Contudo, salientou que não se opõe ao diálogo, à realização de audiências ou quaisquer outras medidas de igual natureza, visando à busca de soluções práticas e objetivas, com o fim único de resolver a questão de forma mais célere e menos traumática, mas, enfatiza, que o diálogo deve buscar soluções a partir do estágio atual e não retroceder, até em respeito ao esforço de todos que já intervieram até o presente momento.

É o resumo do necessário.

Inicialmente, quanto à legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para atuar nos autos, arguiu que peticionou com base na defesa dos direitos coletivos de pessoas vulneráveis, que se encontram sob risco de perder suas moradias efetivadas nos flutuantes, seu sustento e a totalidade do patrimônio construído ao longo de anos, razões pelas quais requereu a sua habilitação nos autos.

Nesta senda, tendo em vista que o cumprimento de sentença atingirá flutuantes utilizados como moradia ou como fonte de subsistência, por pessoas reconhecidamente em situação de vulnerabilidade social, **ACOLHO o pedido da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para atuar nos autos na condição de *custos vulnerabilis*, com espeque nas normas do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 4º,**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

VII, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

Passo à análise do mérito dos Pedidos da Defensoria Pública.

Ao perscrutar os autos, verifico que a ordem de desmonte dos flutuantes, nesta fase de execução de sentença, tem como objeto os flutuantes abandonados na orla esquerda do Rio Negro, bem como os flutuantes dos tipos 1 a 3, com suas especificidades, de acordo com a Decisão estrutural e escalonada, fls. 2199/2205.¹

Conforme últimas informações do Município de Manaus, fls. 3507/3509, foi comunicada a instalação de *outdoors* nos lugares de alta concentração de flutuantes, visando dar ciência prévia a todos os proprietários que se enquadrem nos tipos de classificação supracitados. A retirada e desmonte far-se-á na ordem de classificação e contará com a participação do Estado. Além disso, o Município de Manaus ainda está no prazo concedido por este Juízo, para comprovação do cumprimento desta etapa.

Em relação a retirada dos *flutuantes utilizados exclusivamente como moradia, não interpretando como moradia aquele ocupado por caseiro ou similar – Tipo 6*, este Juízo determinou que integrasse a última fase do cumprimento de sentença, como forma de preservar os direitos do grupo mais vulnerável. A medida de cumprimento deve ser planejada e executada de forma estrutural, pacífica e humanizada, conforme determinam a ADPF 828 do STF, a Resolução n. 510/2023 do CNJ e a Portaria n. 4.847/2023 do Tribunal de Justiça do Amazonas (Decisão de fl. 2067/2071).

Portanto, salienta-se que este Juízo, em todas as fases de cumprimento, possui a preocupação de assegurar o patamar civilizatório mínimo às pessoas, ribeirinhos e/ou indígenas, que se utilizam dos flutuantes como forma de moradia na orla da cidade de Manaus, em estrita observância à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CF/1988.

Contudo, não se pode olvidar que, com o recente advento da Resolução n.º 510, de 26 de junho de 2023, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a criação, no âmbito do CNJ e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias, e instituiu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de

¹ TIPO 1: Flutuante utilizado com uso exclusivo para lazer, recreação ou locação por temporada, diária ou final de semana.

TIPO 2: Flutuante utilizado como hotel, hostel, oficinas, bares, restaurantes, mercadinhos ou mercearias.

TIPO 3: Flutuante utilizado como pontão e garagem flutuante para barcos, embarcações ou veículos Aquáticos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

litígios que envolvam ações de despejos.

É a hipótese do presente caso em concreto que tem como finalidade a desocupação dos flutuantes, entre eles os que servem de moradias das populações ribeirinha e indígenas, independente da fase de tramitação do processo.

Neste elastério, em dezembro de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Poder Judiciário do Estado, conforme Portaria nº. 4.847, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objetivo auxiliar o Juízo de conflitos fundiários, urbanos e rurais, em busca de soluções alternativas e consensuais, de modo a evitar o uso do aparato policial do Estado no cumprimento de mandados de reintegração de posse e/ou despejo de coletividades, restabelecendo o diálogo entre as partes, em especial com as pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

Cumprе salientar, ainda, que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, acostou aos autos, fls. 3364/3427, lista com dados CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia, localização com dados geográficos de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na margem esquerda do Rio Negro.

Nessa documentação também foi juntado **laudo técnico**, contendo dados sobre o índice de qualidade da água do igarapé do Tarumã-Açu, afluente da margem esquerda do Rio Negro, em estreita observância da Resolução CONAMA n. 430/2011 e da Resolução da ANA n. 1.175/2013, não havendo dúvidas acerca do baixo impacto de poluição atualmente na referida bacia.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

A tutela provisória de urgência pugnada está disposta no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença concomitante de seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analizando o pedido formulado pela Defensoria Pública, estão presentes os requisitos da tutela de urgência formulada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

A prova da verossimilhança do direito encontra-se demonstrada por intermédio dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, Resolução n. 510/2023 do CNJ e Portaria n. 4.847/2023, respectivamente, que criaram as Comissões de Conflitos Fundiários, no âmbito do Poder Judiciário, em cumprimento à determinação proferida nos autos da ADPF 828 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os referidos atos normativos, havendo conflitos fundiários e sendo necessária a remoção de grupos de pessoas, o Juízo processante contará com o apoio das Comissões criadas, a fim de minimizar os efeitos deletérios do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivo, como no presente caso.

Trata-se, portanto, de um instrumento que visa evitar ações violentas ou incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, sem, em hipótese alguma, tangenciar o descumprimento da ordem judicial.

Não há nos autos, até o presente momento, qualquer informação acerca de consulta já realizada à referida Comissão, sendo certo que este Juízo, ante a natureza e especificidade da questão já decidida, entende imprescindível a observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 828.

Ainda, de acordo com o Laudo Técnico juntado aos autos, fls. 3373/3427, não restou evidenciado o risco iminente de degradação ambiental irreversível, o que reforça o entendimento deste Juízo ambiental acerca da necessidade de maior cautela e prudência no cumprimento da ordem judicial de retirada dos flutuantes.

Por fim, a probabilidade do direito é manifesta quando se confronta o cumprimento da ordem judicial com o direito à moradia dos ribeirinhos e da população indígena, proprietárias ou possuidoras dos flutuantes, pessoas vulneráveis que residem há décadas na região e que, por esta razão, impõe ao Poder Público, em especial, ao Poder Judiciário, a utilização de todos os recursos existentes que visem minimizar os danos que a retirada dos flutuantes irá causar-lhes.

Quanto ao perigo de dano, este é manifesto e decorre do próprio cumprimento da ordem judicial de retirada, sem a observância do decidido pelo STF na ADPF 828, com consulta à Comissão de Conflitos Fundiários. Trata-se, portanto, de dano presumido que impõe a manifestação da referida Comissão de Conflitos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para determinar:

I) a manutenção da remoção dos flutuantes abandonados, conforme anteriormente deferido nestes autos, o que está sendo cumprido pelo Município de Manaus;

II) **a suspensão da ordem de remoção e desmonte dos demais tipos de estruturas, segundo classificação prevista na decisão**, fls. 2199/2205, até ulterior manifestação da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando atender à necessidade de sua participação no feito (Resolução do CNJ n. 510, de 26/06/2023, e Portaria do TJAM n. 4.847, de 18/12/2023), cujos notáveis membros devem operar em caráter antecedente e concomitante ao cumprimento da ordem, a fim de proporcionar o diálogo e a adequada resolução do feito, entre todas as partes envolvidas no processo.

III) a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal, para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover as ações necessárias ao cumprimento ordenado e menos traumático da sentença proferida nos autos, comunicando a este Juízo, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

À Secretaria para as devidas comunicações, com urgência, ao Município de Manaus e à Comissão de Conflitos Fundiários do TJAM, para imediato cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais partes do processo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Manaus(Am), 20 de março de 2024.

Glen Hudson Paulain Machado

Juiz de Direito em exercício, conforme Portaria n. 195/2024